



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLC nº 218, de 2015)

Dê-se ao art. 9º-A, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 218, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

“Art. 9º-A Da decisão que o representante do Ministério Público proferir sobre a instauração de inquérito civil ou formalização de notícia de fato poderá ser apresentado recurso ao órgão superior, a ser resolvido no prazo de noventa dias.

§ 1º Igual recurso caberá no declínio de atribuições que for deliberado em inquérito civil ou notícia de fato.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* é aplicável ao declínio de atribuições, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada, por igual período”. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apresento aos nobres Pares emenda ao texto do PLC nº 218, de 2015, com a proposta de criar “solução processual para esclarecimento de fatos relevantes no inquérito civil”, para “proteger os direitos constitucionalmente protegidos” e “impedir uma série de deficiências, evitando o questionamento judicial de questões que podem ser sanadas no âmbito do próprio Ministério Público”.

O projeto foi debatido e aprovado no âmbito da CCJ desta Casa Legislativa, daí o seu consequente envio ao Plenário. Tenho para mim, no entanto, que a questão demanda análise mais acurada por parte de meus Pares, ainda no âmbito da CCJ.



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Em primeiro lugar, destaco a necessidade de resolução célere das investigações civis conduzidas pelo Ministério Público, ou para que o investigado seja resolvidas com prestígio ao princípio constitucional da razoável duração do processo, ou porque a sociedade necessita, no âmbito da tutela coletiva, de resposta célere e eficiente por parte do Ministério Público e, consequentemente, do Poder Judiciário.

Ocorre que, na forma em que apresentado, o PLC vai na contramão do entendimento ora esposado, porque faz previsão de recurso a ser oferecido contra qualquer decisão proferida no âmbito do inquérito civil público ou das peças de informação. Isso, na prática, inviabiliza os dois interesses antes indicados: a investigação ficará burocratizada e lenta, porque sujeita a recurso decorrente de qualquer decisão e, por outro lado, não haverá a resolutividade desejada pelo corpo social em relação ao trabalho desempenhado pelo Estado.

É por isso que proponho a presente emenda, para que haja dois filtros fundamentais, a desafiar recurso ao órgão superior do Ministério Público: a instauração da investigação e o declínio de atribuições. O primeiro atende ao interesse do investigado; o segundo, ao da sociedade.

Proponho, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, porque entendo ser razoável como o pede a Constituição Federal, além do que, permite às administrações dos diversos Ministérios Públicos adequarem-se a ele, sem prejuízo para a investigação, para o investigado e para os demais interessados.

Eis, portanto, o teor da presente emenda, a qual rogo aos meus Pares a aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP**